



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000711-93.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante FABIO DE PAULI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.840

Apelação Cível nº 1000711-93.2023.8.26.0062

Apelante: Fábio de Pauli

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: Bariri - 1ª Vara

Juiz de Direito: Igor Canale Peres Montanher

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se a lesão decorrente do acidente gerou sequela capaz de reduzir a capacidade laborativa do autor; e (ii) avaliar a aplicabilidade do princípio *in dubio pro misero*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial elaborado por médico de confiança do juízo, com base em exame clínico e análise dos autos, foi categórico ao concluir que o autor não apresenta sequela funcional.

A aplicação do princípio *in dubio pro misero* pressupõe dúvida razoável quanto à existência dos requisitos para a concessão do benefício, o que não se verifica quando há prova pericial clara e conclusiva que atesta a ausência de incapacidade.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois permanece necessário demonstrar algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 135-138 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por não se constatar qualquer grau de incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a reforma da sentença (p. 143-147). Em suma, alega que possui sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo. Invoca o princípio *in dubio pro misero*. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor, então auxiliar de serviços gerais na empresa Foloni Indústria e Comércio de Couros Ltda., narrou ter sofrido acidente de trabalho em 10/02/2006, no qual fraturou o tornozelo direito (p. 21-22). Sustentou que tal lesão acarretou redução de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 26/02/2006 a 20/12/2006 (p. 103). Requereu auxílio-acidente em 15/02/2023, que foi indeferido administrativamente (p. 103).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 91-97, elaborado pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que assim discutiu o caso (grifos no original):

*O (a) periciando (a) é portador (a) de **status pós-tratamento de fratura da tíbia esquerda e tornozelo esquerdo. S82.***

*A doença apresentada **não causa incapacidade** para as atividades anteriormente desenvolvidas.*

Trata-se de acidente de qualquer origem: Não

Trata-se de acidente de trabalho: Não

Sequela apresentada pode ser incluída nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio-acidente: Não há sequela que leve a maior gasto energético.

A data provável do início da doença é 10/02/2006, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 101-102 e 121-124). Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresenta qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual, registrando que segundo a avaliação clínica não havia razões empíricas para concluir de outro modo.

O laudo médico demonstrou de forma clara que “*Não há sequela que leve a maior gasto energético para a mesma atividade. A doença se consolidou sem sequela*” (p. 96 – quesito nº 3 do autor).

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, portanto, não há razão para que a conclusão exposta não seja respeitada. Assim, não há que se falar em repetição da prova nem em aplicação do princípio *in dubio pro misero*.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorreu no presente caso.

Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual. Ausente este último requisito, impõe-se a manutenção da sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator